

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1940/78

INTERESSADO : REDE "SED PLAN" DE ENSINO SUPLETIVO - UNIDADE 4 -Campinas

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 649 /79 - CESG - Aprovado em 06 / 06 /79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1940/78

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria nº 73-78, de 04 de abril de 1978

publicada no DO. de 5 de abril de 1978, no estabelecimento situado à Rua Professor Luiz Rosa nº 184, Campinas, mantido pelo (à) Entidade Civil "SED-PLAN" S/C Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" o 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do (a)

Rede "Sed Plan" de Ensino Supletivo - Unidade 4 - Campinas, situada à Rua Professor Luiz Rosa nº 184, Bairro Guanabara, em Campinas, Estado de São Paulo.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

5. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 11 de maio de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS -
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Grupp i, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente